



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002971/2008-21
Recurso n° 500.447 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.467 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MARISOL S.A. INDUSTRIA DO VESTUÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE ORDEM. TEMPESTIVIDADE.

É tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, quando apresentado no transcurso do prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Melo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros: Irineu de Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatório

Recorre o processo em referência de um “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC”, promovido pelo Recorrente em 16/01/1997 a fim de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/01

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

VA

Impresso em 24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

regularizar sua situação, quanto à emissão de incentivos fiscais, na sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de 1991, ano-calendário 1990.

A Autoridade Julgadora, por seu turno, entendeu por indeferir o referido Pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

“INCENTIVOS FISCAIS. IRPJ. PRAZO. INDEFERIMENTO.

A pessoa jurídica optante pela aplicação de parte do imposto de renda devido deve procurar pelos títulos referentes às respectivas ordens de emissão para os fundos de investimento até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro correspondente à emissão, sob pena de os valores serem revertidos para o fundo de investimento pertinente.”

Inconformado com o Despacho Decisório proferido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville – Santa Catarina, o contribuinte tempestivamente ingressou com Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – Paraná, com as seguintes argumentações de fato e de direito, em síntese, a seguir apresentadas que:

a) a o indeferimento foi equivocadamente fundamentado para este entendimento, em norma que estipula o prazo para uma situação supostamente análoga à presente, uma vez que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos do contribuinte e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRFB, na opção formalizada.

b) enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

c) para o caso em apreço, entendeu a Autoridade Administrativa pela aplicação do prazo previsto no art. 15, § 5º do Decreto-lei nº 1.376/74, com redação dada pelo art. 10, do Decreto-lei nº 1.752/79, que dispõe que *“a pessoa jurídica optante pela aplicação de parte do imposto de renda devido deve procurar pelos títulos referentes às respectivas ordens de emissão para os fundos de investimentos até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro correspondente à emissão, sob pena de os valores serem revertidos para o fundo de investimento pertinente.”*

d) a disposição legal em que se albergou o Chefe da SAORT-SRFB/Joinville versa sobre regra especial, e que este não tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes, que em inúmeras situações idênticas a presente, vem acolhendo os pedidos dos contribuintes desde que requeridos com observância dos prazos quinquenais contados para a decadência, previsto no art. 168 do CTN.

e) sendo o IRPJ tributo sujeito a lançamento por homologação, resta claro que o prazo previsto começará a fluir a partir do momento em que o Fisco se pronunciar, ou, não se pronunciando, a partir do transcurso do prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e, por fim,

f) tendo protocolado seu PERC em 16/01/1997, e com base no entendimento de que o IRPJ é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem-se que seu pedido seria tempestivo.

A Delegacia a Receita Federal de Julgamento de Curitiba, refutando os argumentos expendidos pelo inconformado contribuinte, manteve na íntegra a decisão original proferida, sob o argumento de que, não obstante as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuinte, no sentido de que inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, o prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais devidamente formalizada, tem início na data da entrega da DIPJ terminando no quinto ano subsequente, mesmo assim não assistiria razão ao contribuinte.

É que no caso concreto, o contribuinte teria apresentado sua DIPJ em 24/07/1991, e caso o lustro seja contado a partir da entrega da declaração, o prazo já teria se encerrado em 24/07/1996.

E ainda que se adotasse por critério da norma inserta no art. 168 do CTN, ou seja, a data da extinção do crédito tributário, a solução não seria diversa, uma vez que, ainda que os recolhimentos tenham ocorrido até o dia 31/12/1991, o quinquênio teria se encerrado em 31/12/1996.

E por último, caso se tomasse por critério a data de ocorrência do fato gerador, a conclusão seria a mesma, pois em se tratando de IRPJ apurado no ano-calendário de 1990, o fato gerador teria ocorrido em 31/12/1990. Logo, o lustro se encerraria em 31/12/1995.

Inconformado com a Decisão prolatada pela DRJ/Curitiba, o Contribuinte tempestivamente recorre a esse Conselho, reiterando as considerações já apresentadas na impugnação, e complementando ainda que:

a) o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 846/2008, proclamado na sessão plenária realizada em 13/05/2008, assim decidiu :

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do relatório da auditoria realizada pela Semag em cumprimento ao item 9.8.2 do Acórdão n.º 2027/2006 - TCU - Plenário, com vistas a examinar de forma detalhada o encontro de contas efetuado por meio da Portaria MF n.º 67, de 22 de março de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. Determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:

9.2.1. analise no prazo de 12 (doze) meses, todos os Pedidos de Revisão de Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC pendentes anteriores ao exercício de 2005, encaminhando os resultados a este Tribunal “

b) tal conduta foi determinada com base no relatório da auditoria realizada pela Semag (Secretaria de Macroavaliação Governamental, unidade técnico-executiva especializada subordinada à Secretaria-Geral de Controle Externo do Governo Federal), em cumprimento ao item 9.8.2 do Acórdão nº 2.027/2006-TCU-Plenário, cujo objetivo era o de

compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos.

Entretanto, no caso em questão existem particularidades que merecem uma maior reflexão sobre o marco inaugural para a contagem desses prazos.

Há de se observar, primeiramente, que o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 017.708/2007-02 (Acórdão nº 846/2008), relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, versando sobre o Relatório de Auditoria produzido pela SEMAG/TCU, em que se investiga a aplicação de recursos incentivados, tendo por objeto a própria empresa ora Recorrente, em seu item 5, “c” aponta para o fato de que não houve o envio dos extratos de conta corrente com os valores efetivamente considerados como aplicação nos investimentos o que **“indica a desorganização administrativa da Receita Federal, o que impossibilita ao investidor o exercício da ampla defesa, além do não fornecimento de dados aos bancos operadores para consecução dos benefícios fiscais”**. (sic)

Assim, comprovado está que a empresa Recorrente nunca foi notificada da existência de qualquer inconsistência na opção que fez em sua DIPJ ao destinar parte dos recolhimentos do IRPJ em favor de projetos incentivados, havendo assim por parte do órgão fiscalizador o descumprimento do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.752/79, que assim prescreve :

“Art. 30 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.”

Pelo que se vê, a Recorrente cumpriu a sua parte no processo, ao destacar na DIPJ a sua opção pelo investimento incentivado e recolhido em DARF’s específicos (cód. 1825) os valores desses incentivos fiscais, sem que dessas aplicações incentivadas, tenha sequer recebido da Receita Federal os respectivos extratos. Assim, há de se indagar: Como poderia ela protocolizar um Pedido de Revisão de algo que nunca tinha sido revisado pela entidade fiscalizadora ?

Pelo que se vê dos autos do processo em análise, nele não se vê nenhuma contestação da Receita Federal, às reiteradas afirmações do contribuinte, de que este nunca fora notificado da existência de qualquer pendência no recolhimento de parte do seu imposto de renda devido em favor de projetos incentivados, no caso o FINAM – Fundo de Investimentos da Amazônia, omissão esta também corroborada no relatório da auditoria realizada pela SEMAG/TCU.

Assim, por qualquer prisma que se queira vislumbrar, não há como se enxergar a alegada intempestividade do Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais - PERC promovido pelo Recorrente, porque este nunca foi instado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a assim proceder, e que somente ingressou com o referido Pedido quando foi reclamado pela própria empresa investida.

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo acolhimento do recurso voluntário interposto, para no mérito lhe dar integral provimento, reformando por consequência a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva

CÓPIA